CORREÇÃO MONETÁRIA — EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

— Estão a salvo da correção monetária os empréstimos compulsórios e os adicionais restituíveis que não se caracterizam como tributos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo N.º 12.557-66

Indevida a correção monetária, multa e mora calculadas sôbre o Empréstimo Compulsório das Leis n.os 1.474-51 e 2.973-56. Ratifica-se decisão de primeira instância.

À vista do que dispõe o inciso 3, alínea *b* da Portaria n.º GB-227, de 25/6/69, veio o presente processo a esta Superintendência para fins de revisão do despacho proferido pela auto-

ridade de primeira instância administrativa.

2. Do exame procedido na guia de recolhimento junto à fls. 7, verifica-se que a firma Burroughs do Brasil, Máquinas Ltda, estabelecida à Rua Araujo Pôrto Alegre, 36 — 8.º andar, nesta cidade — recolhera em 31/5/65, o adicional de 4% a qce se referem as Leis n.os 1.474-51 e 2.973-56, incidente sôbre reservas de lucros suspensos, decorrentes do balanço encerrado em fevereiro de 1964.

3. Ao referido adicional, na importância de NCr$ 103.968,00 fôra calculado o índice de correção monetária (1,17) e obtido o impôsto corrido no valor de NCr$ 121.643,20 e sôbre êste, a multa de mora de 20% e 8% respectivamente, pelo atraso quanto ao recolhimento, perfazendo o total de ..... NCr$ 155.703,29.

4. A recorrente requereu a restituição das diferenças de adicional corrigido e o das multas e mora calculadas sôbre esta correção, na importância de NCr$ 22.623,44, sob a alegação de serem estas inaplicáveis aos empréstimos.

5. De fato, a pretensão formulada encontra amparo legal, consoante o que determina o art. 7.º da Lei n.º 4.357, de 16/7/64, *in verbis*:

"Art. 7.º Os débitos fiscais decorrentes de não recolhimento na data devida, de tributos adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizados monetàriamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional".

6. Ficam, portanto, a salvo de correção monetária os Empréstimos Compulsórios, os Adicionais Restituíveis, que, efetivamente, não se caracterizam como tributos.

Isto pôsto, e;

Considerando que, por fôrça da estrutura atualmente em vigor e decorrentes do Regimento aprovado pela Portaria n.º GB-227, de 25/6/69, compete a esta Superintendência julgar atos da autoridade de primeira instância administrativa referetes à restituições de tributos;

Considerando que a referida autoridade bem interpretou a Lei ao decidir, na espécie:

Confirmo o despacho de fls. 9 e verso de que resultou a referida restituição.

Publique-se e encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal no Estado da Guanabara para os devidos fins. — *Benjamin Segismundo de Jesus Roriz*, Superintendente.